



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.782 - RJ
(2013/0282113-7)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : PAULO BARCELLOS KLEM
AGRAVANTE : ROBERTO NORONHA CAMPOS
ADVOGADOS : CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO E OUTRO(S)
EVANDRO ALOISIO CAMPOS DE AQUINO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 00701828920128190000 DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S)
RICARDO BARRETO DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não há que se falar, neste caso, em supressão de instância, ainda que indeferido pedido suspensivo na origem por decisão monocrática e não interposto o respectivo agravo regimental. Admite-se, a teor do disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992, o ajuizamento de pedido de suspensão nesta Corte em decorrência de julgamento de agravo de instrumento pelo eg. Tribunal **a quo**.

II - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

III - **Na hipótese**, causa grave lesão à **ordem pública** a decisão que, a despeito de suspender licitação já finda, impede, por via transversa, a regular prestação do serviço de transporte público, eis que não haveria tempo hábil para o ente público assumir a prestação do serviço ou realizar outra contratação, ainda que emergencial, em flagrante prejuízo à população usuária.

IV - Além disso, as alegações formuladas neste recurso (agravo regimental) possuem caráter **eminentemente jurídico**, o que não se coaduna com os limites de cognição da via eleita.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.782 - RJ
(2013/0282113-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Paulo Barcellos Klem e Roberto Noronha Campos interpõem agravo regimental contra decisão por mim proferida, na qual **deferí o pedido de suspensão** formulado pelo Município de Cabo Frio.

Aduzem que houve supressão de instância no caso, uma vez que não foi interposto agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão formulado na origem.

Sustentam que o "*Município agravado possui uma sólida e invejável situação financeira*" (fl.1409), o que lhe permitiria custear o serviço sem maiores problemas para os cofres públicos. Insurge-se contra o valor da tarifa atualmente cobrada.

Além disso, apontam diversos vícios no edital impugnado na ação popular, que demonstrariam a frustração do caráter competitivo da licitação.

Requerem, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.782 - RJ
(2013/0282113-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não há que se falar, neste caso, em supressão de instância, ainda que indeferido pedido suspensivo na origem por decisão monocrática e não interposto o respectivo agravo regimental. Admite-se, a teor do disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992, o ajuizamento de pedido de suspensão nesta Corte em decorrência de julgamento de agravo de instrumento pelo eg. Tribunal **a quo**.

II - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

III - **Na hipótese**, causa grave lesão à **ordem pública** a decisão que, a despeito de suspender licitação já finda, impede, por via transversa, a regular prestação do serviço de transporte público, eis que não haveria tempo hábil para o ente público assumir a prestação do serviço ou realizar outra contratação, ainda que emergencial, em flagrante prejuízo à população usuária.

IV - Além disso, as alegações formuladas neste recurso (agravo regimental) possuem caráter **eminentemente jurídico**, o que não se coaduna com os limites de cognição da via eleita.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não procedem as razões veiculadas pelos agravantes.

Em primeiro lugar, impende destacar o cabimento do presente pedido de suspensão, em atenção ao disposto no art. 4º, § 5º, da lei n. 8.437/92: *"É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo"*.

Ou seja, abrir-se-á a oportunidade para o ajuizamento da medida nesta Corte tanto do indeferimento de idêntico pedido formulado perante a Presidência da eg. Corte de origem, quanto do julgamento desfavorável em sede recursal realizado em segundo grau de jurisdição, como no caso.

Aliás, pouco importa que tenha sido formulado pedido a que se refere o **caput** do art. 4º da referida lei e que não tenha sido interposto o agravo regimental cabível. Basta, para o cabimento, que tenha sido prolatada decisão desfavorável contra o Poder Público. Não por outra razão que a própria lei, no parágrafo 6º, do mesmo dispositivo em comento, estabelece que: *"A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo"*. Neste sentido: *"Conforme jurisprudência assente no STJ, é desnecessário o prévio esgotamento da instância ordinária para efeito de ajuizamento de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança no Superior Tribunal de Justiça. Assim, é suficiente que tenha sido mantida na segunda instância liminar de primeiro grau contra o poder público"* (AgRg na SLS 1078/MT, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 10/9/2010).

Em suma, poderá ser utilizado o incidente contra decisão proferida na mesma sede, ou então em face de decisão prolatada na via recursal. Prevalece, neste caso, acaso configurada, a possibilidade de se afastar o grave dano eventualmente configurado.

Com relação à decisão - que deferiu o pedido de suspensão formulado pelo Município de Cabo Frio - verifico que as razões formuladas pelos recorrentes se voltam, principalmente, contra o tema discutido no bojo da ação popular, qual seja, a lisura ou não no procedimento licitatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não custa sublinhar, contudo, que o instituto da suspensão não se presta a este tipo de averiguação. Nota-se, a propósito, que a decisão por mim exarada limitou-se a apreciar o grave dano que geraria a suspensão do contrato de transporte público urbano.

Confirmam-se os fundamentos utilizados:

*A Lei nº 8.437/1992 estabelece que compete ao Presidente do eg. Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho **fundamentado**, a execução de liminar em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à **ordem, saúde, segurança e economia públicas**. Contudo, mais que a **mera alegação** da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a **efetiva comprovação** do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 04/03/2010).*

*A situação descrita nos autos evidencia que a **decisão** proferida liminarmente em primeiro grau - restabelecida por ocasião do julgamento do mérito do agravo de instrumento - determinou a **paralisação do procedimento licitatório**. Por conseguinte, sua conclusão e adjudicação do objeto ao vencedor seriam nulas. Em última instância, a empresa que hoje presta o serviço não teria legitimidade para continuar a fazê-lo.*

*Assim, para suprir essa carência imediata, far-se-ia necessária **contratação emergencial** ou a **assunção do serviço pelo próprio município**.*

*A meu ver, nenhuma dessas medidas se afigura, de imediato, a **solução adequada**, pois em ambas alternativas poderia haver **descontinuidade na prestação do serviço público**, além de prejuízo financeiro relevante para os cofres públicos. Ou seja, está configurado o **grave dano aos bens tutelados** pela legislação de regência (art. 4º, da Lei nº 8.437/92), **sobretudo à ordem pública**, em sua acepção administrativa.*

*Em outras palavras, a **paralisação da prestação do serviço** pela empresa concedente poderia acarretar a **falta desse serviço**, ou, quando muito, sua **prestação de forma irregular**, deficiente, improvisada, de forma a comprometer o interesse público, eis que a população usuária desse serviço é quem mais seria prejudicada de imediato.*

Insta consignar que, a despeito das discussões acerca do mérito tratadas na ação popular, que podem culminar com o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório, a paralisação do serviço, de forma imediata, acarreta grave inconveniente ao serviço de transporte público e, por conseguinte, à população em geral.

*Segundo consta, a empresa atual concedente - Auto Viação Salineira Ltda - já presta o serviço **desde o início do ano**, aparentemente de forma esbarrada. Suspender essa prestação sem que o município detenha meios para solucionar o problema de forma instantânea significaria comprometer, sem necessidade, o **princípio da continuidade do serviço público**.*

Ressalte-se, por necessário, que a via eleita não se presta, típico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente de contra-cautela, a rediscutir questões jurídicas atinentes ao mérito da ação principal, mas tão somente a examinar a existência de grave vulneração à saúde, segurança, ordem e economia públicas. A propósito, conforme já decidiu a col. Corte Especial: "(...) o debate suscitado nestes autos possui caráter eminentemente jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita, pois não se vale o incidente para verificação do acerto ou desacerto de decisões judiciais." (AgRg na SS 2634/PB, de minha relatoria, DJe de 29/04/2013).

*Esse o contexto, afigura-se mais adequado ao interesse público manter a empresa concedente prestando o serviço **até que seja ao menos prolatada sentença** na ação popular, após a devida instrução processual. Dessarte, impede-se, no caso concreto, o afastamento da empresa por decisão precária, típica de provimento liminar, em detrimento da continuidade do serviço público. Essa solução - que prioriza a continuidade na prestação do serviço público -, não significa qualquer apreciação da lisura do certame, que cabe ser solucionado na ação popular.*

*Portanto, a **ponderação dos valores em conflito** permite-me concluir que deve privilegiar-se, neste instante, a prestação do serviço de transporte público urbano em detrimento de uma possível irregularidade da licitação.*

*Ademais, além desse período ser necessário para o adequado exame da **quaestio** na origem, possibilitará ao município organizar-se para eventual acolhimento do pleito dos cidadãos-autores, o que poderá exigir a tomada de medidas alternativas à manutenção do contrato com a atual concedente, evitando-se, dessa forma, a descontinuidade na prestação do serviço público.*

Desse modo, determinou-se que até que sobrevenha sentença o contrato continue a ser executado pela empresa vencedora do certame.

Por outro lado, não houve demonstração por parte dos agravantes no sentido de que o município teria condições financeiras de assumir a prestação do serviço. Além disso, como evidenciado na decisão atacada, não se trata somente de questão financeira. Foi levado em consideração, sobretudo, o risco de paralisação na prestação do serviço ou então em piora significativa a curto prazo em vista da ausência de tempo hábil para que não houvesse descontinuidade na sua prestação. Tanto é assim que o pedido foi deferido não até o trânsito em julgado, mas até que seja prolatada sentença na ação popular.

Por tais razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0282113-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.782 / RJ**

Números Origem: 00230621720128190011 00701828920128190000 230621720128190011
701828920128190000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00701828920128190000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : PAULO BARCELLOS KLEM
INTERES. : ROBERTO NORONHA CAMPOS
ADVOGADOS : CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO E OUTRO(S)
EVANDRO ALOISIO CAMPOS DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO BARCELLOS KLEM
AGRAVANTE : ROBERTO NORONHA CAMPOS
ADVOGADOS : CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO E OUTRO(S)
EVANDRO ALOISIO CAMPOS DE AQUINO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00701828920128190000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S)
RICARDO BARRETO DE ANDRADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.